



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador Bruno Farias

---

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1956/2024**

---

**AUTORIA: VEREADOR BRUNO FARIAS**

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1956/2024**

Dê-se ao PROJETO DE LEI Nº 1956/2024 a seguinte redação:

**Projeto de Lei Ordinária nº 1956 de 2024**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DO SÍMBOLO DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Art. 1º** Fica estabelecida a afixação do símbolo de acessibilidade da pessoa com deficiência visual nas placas de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** O símbolo de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, conforme modelo estabelecido pelas normas nacionais pertinentes, deverá ser visível e destacado nas placas de atendimento prioritário, garantindo a identificação e o respeito à necessidade específica da referida parcela da população.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para sua plena implementação.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de MAIO de 2024.

  
**Bruno Farias**  
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador Bruno Farias

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebeu, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo, que “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DO SÍMBOLO DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”, e teve o vereador Bruno Farias como relator.

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva o relator não verificou nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, restou demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.

No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbrou nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5, I da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, com a finalidade de abranger a norma e incluir as pessoas portadoras de deficiência visual em geral, sugerimos esse **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1956/2024, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo.**

Sala das Comissões, 08 de MAIO de 2024.

  
Bruno Farias  
Vereador